



## TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 26/06/13

20 TC-001252/007/07

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Jacareí e Jacareí Transporte Urbano Ltda., objetivando a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de Jacareí.

**Responsável(is):** Luiz César Borges (Secretário de Infraestrutura) e Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 700 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

**Advogado(s):** Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanha(m):** TC-002352/007/06.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

### 1. RELATÓRIO

**1.1** Em sessão de 19-03-13, a Egrégia Primeira Câmara<sup>1</sup> julgou irregulares a concorrência e o contrato celebrado em 13-04-07, entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ** e Jacareí Transporte Urbano Ltda., objetivando outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano.

Segundo o voto do E. Relator, “(...) na escolha do critério de adjudicação de ‘melhor proposta técnica’, não houve a demonstração de correlata complexidade na atividade a ser desenvolvida a justificar o uso de opção mais restritiva como fator de discrínem. (...) seria necessário identificar uma natureza predominantemente intelectual ou elementos de complexidade nos aspectos inerentes aos serviços licitados que justificassem essa escolha dentre as demais opções, o que não restou demonstrado no presente caso.

(...) a análise da proposta técnica levou em consideração prazos para início de operação; para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica; para construção de abrigos e para a adequação da idade da frota e da quantidade de veículos adaptados (itens 1 a 6). Considerou a forma de seleção de pessoal; de registro de dados; de manutenção de materiais e da administração de fluxo de dados (itens 7 a 10). Ainda, levou em conta a realização de diagnóstico do

<sup>1</sup> Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



serviço atualmente prestado (item 11) e a apresentação de projeto de transporte - prognóstico (item 12) e de projeto de transporte – detalhamento (item 13). Daí se infere que parte dos tópicos selecionados para pontuação não se prestam a aferir diferencial técnico das licitantes, tais quais os itens de 1 a 6, porque tratam de prazos para atendimento de exigências já fixadas no edital e não da capacidade para realizá-las.

Outros, apesar de até possuírem conteúdo ligado a certas avaliações, não podem se confundir com quesitos apropriados para mensuração técnica. Seja porque se relacionavam à análise da situação atual, podendo privilegiar a empresa que já prestava os serviços, seja porque não contavam com clareza quanto aos fatores para pontuação, afastando-se da objetividade esperada (itens 11, 12 e 13).

Essas considerações ganham relevo quando se observa que dentre as três empresas que ofereceram propostas, duas foram desclassificadas, justamente porque obtiveram nota zero em quesito técnico. Destaque-se que com isso restou na disputa apenas a empresa ora contratada, que já prestava serviços para a municipalidade.

Houve, ainda, violação à Súmula 25 deste TCESP. Também, a requisição de indicação de profissional “com provas de que está devidamente habilitado junto à entidade profissional competente” não pode ser aceita, porque não demonstrada sua pertinência com o objeto em disputa.

Por último, mesmo que algumas questões tenham sido alvo de repulsa expressa desta Casa só em momento posterior à celebração dos atos em análise, como é o caso da exigência de visita técnica por profissional devidamente inscrito na entidade profissional e de solicitação de prova de garantia em momento distinto da entrega dos envelopes, considero que seu potencial restritivo já existia. Portanto, embora até pudessem ser relevadas em outra circunstância, no caso, esse teor restritivo pode ser acrescido ao rol de impropriedades que permearam a disputa.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, foram aplicadas multas aos senhores Luiz César Borges (Secretário de infraestrutura) e Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), no valor correspondente a 700 (setecentas) UFESPs, cada um.” (Negritou-se e sublinhou-se.)

**1.2** Inconformado, o Município de Jacareí interpôs recurso ordinário (fls. 4878/4916) pleiteando a reforma da r. decisão recorrida.

Referenciou doutrinadores para afirmar que o transporte público não é serviço corriqueiro, mas de relevante interesse coletivo e que comporta, sim, escolha do critério melhor técnica para garantir qualidade aos serviços prestados, beneficiando os usuários.

Defendeu que os critérios para pontuação possibilitariam aferir diferencial técnico das licitantes e passou a analisar cada critério de avaliação técnica para afirmar que “*todos os critérios de pontuação foram objetivos e coerentes com o objeto da concessão. Sobretudo, a formulação dos quesitos buscou a valorização do transporte público urbano e a sua adequação ao espírito do artigo 6º da lei de regência*” (Lei n. 8987/95).

Sustentou que a exigência de comprovação de que o responsável técnico indicado devesse pertencer ao quadro permanente da empresa *nada*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*tinha de excessivo, e que não desbordava do disposto no inciso I, § 1º do art. 30 da Lei de Licitações.*

Referentemente à visita técnica, advogou que estava em consonância com o entendimento dado pelo Tribunal à época, citou decisões e assinalou que a Administração “*cumpriu fielmente o prazo de 45 dias disciplinado pela alínea b do inciso I do § 2º do artigo 21 da Lei n. 8666/93, seja com relação à data fixada para visita técnica, seja em relação à data para apresentação de garantia de participação*”.

**1.3** Para o duto Ministério Público de Contas (fls. 4924/4925), era de se conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinalou que o Recorrente expende “*os mesmos argumentos utilizados em suas justificativas para defender os atos viciados. As teses reapresentadas já foram devidamente refutadas na decisão recorrida, não havendo no mérito das alegações nenhuma inovação que possa sustentar a reversão do quanto decidido*”.

É o relatório.



## 2. VOTO

### 2.1. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 02-04-13, (fls. 4876/4877) e o recurso protocolado tempestivamente em 17-04-13 (fls. 4878/4916).

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

### 2.2.. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais ofertadas não trouxeram novas luzes ao exame da matéria.

Com efeito, como observou o E. Relator no voto da r. decisão recorrida, a questão fulcral que ensejou a decretação de irregularidade da atuação administrativa envolveu a escolha do critério de adjudicação de *melhor proposta técnica*, mais restritiva, sem que tivesse havido demonstração da correspondente complexidade na atividade de transporte público para justificar a opção.

De fato, não há dimensão técnica a ser aferida nos prazos para início de operação, para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, para construção de abrigos e para adequação da idade da frota e da quantidade de veículos adaptados, *porque se trata de prazos para atendimento de exigências já fixadas no edital e não da capacidade para realizá-las*.

Irrepreensíveis as razões de decidir do E. Relator, ainda sobre o critério escolhido para adjudicar, ao observar que alguns quesitos de mensuração técnica estavam relacionados à *análise da situação atual, podendo privilegiar a empresa que já prestava serviços* (diagnóstico do serviço atualmente prestado; apresentação de projeto de transporte – prognóstico; e projeto de transporte – detalhamento), afastando-se assim da imperativa *objetividade*, albergada por disposições constitucionais que proclamam feitura de processo licitacional sempre assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sublinhou o E. Relator, ainda, em seu conspícuo voto, que “*essas considerações ganham relevo quando se observa que, dentre as três empresas que ofereceram propostas, duas foram desclassificadas, justamente porque obtiveram nota zero em quesito técnico. Destaque-se que com isso restou na disputa apenas a empresa ora contratada, que já prestava serviços para a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*municipalidade*”. E essas constatações não foram refutadas pelas razões recursais.

Tampouco foram desconstituídos os demais fundamentos da decisão hostilizada, inclusive com infringência à Súmula 25 na atuação administrativa, não se conseguindo afastar a dimensão restritiva de imposições insertas no edital e combatidas pelos hígidos fundamentos da r. decisão.

Nessa conformidade, no mesmo sentido da manifestação do douto MPC, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume o venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**